

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 9/2019-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Aos
Diretores responsáveis pela Instrução CVM nº 539/13 junto aos intermediários

Assunto: **Melhores práticas de *Suitability* para adoção de carteira de alocação de ativos.**

Senhores Diretores,

1. Este ofício-circular tem como objetivo trazer recomendações para os intermediários sobre medidas que podem ser adotadas para se adotar a chamada ‘carteira de alocação de ativos’, a qual permite ao investidor ter ativos de diversas categorias dentro do risco definido para sua respectiva carteira.

I - INTRODUÇÃO

2. A Instrução CVM nº 539/13 – norma da CVM de *Suitability* – requer que os intermediários avaliem e classifiquem (i) seus clientes em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas (artigo 2º) e (ii) as categorias de ativos com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil de seus clientes (artigo 4º).

3. A mesma norma ainda exige que, quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações em que o perfil do cliente não seja adequado ao ativo, o intermediário deve alertar o cliente acerca da inadequação (artigo 6º, inciso I), bem como obter declaração expressa do cliente de que está ciente da inadequação de perfil (artigo 6º, inciso II).

4. O mesmo se exige do intermediário nos casos de não terem sido obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente, bem como se as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.

5. Nas situações onde o cliente opera com uma carteira de alocação de ativos, há necessidade de o intermediário, continuamente, verificar o devido enquadramento dessa carteira com o perfil do cliente.

6. Para tanto, o intermediário deve identificar o impacto, sobre a carteira de alocação de ativos, de cada novo ativo que venha a ser objeto de aquisição pelo cliente, bem como das alienações comandadas pelo cliente quanto à recomposição dessa carteira.

7. As recomendações feitas nesse ofício-circular tomam como base manifestações recentes da CVM acerca da matéria e buscam apresentar aos intermediários boas práticas para dar concretude à adoção da carteira de alocação de ativos.

II - COMO OS INTERMEDIÁRIOS PODEM ADOPTAR A CARTEIRA DE ALOCAÇÃO DE ATIVOS

8. Para cada perfil de cliente, o intermediário poderá definir (i) a concentração máxima permitida por cada ativo disponível em suas categorias de ativo; ou também (ii) o risco global da carteira de alocação de ativos utilizando-se de modelos adequados e passíveis de verificação.

9. Ainda para cada perfil de cliente, o intermediário definirá a composição de ativos admissíveis na carteira do cliente, limitados pela concentração permitida de cada ativo.

10. Toda nova intenção, por parte do cliente, de adquirir um ativo irá requerer de o intermediário identificar se a composição de ativos na carteira irá exceder o limite permitido para aquele perfil de cliente.

11. Caso haja um desenquadramento, o intermediário deve adotar o rito do artigo 6º da norma, qual seja, alertar o cliente acerca da inadequação (artigo 6º, inciso I), bem como obter declaração expressa do cliente de que está ciente da inadequação de perfil (artigo 6º, inciso II), caso o cliente mantenha sua disposição em seguir com a operação.

12. O mesmo poderá ocorrer quando o cliente ordenar um desinvestimento de sua carteira. Nesse caso, caso o ativo, em razão de sua respectiva concentração na carteira do cliente, não venha mais a compor a carteira do cliente, também poderá ocorrer um desenquadramento, exigindo-se do intermediário o mesmo procedimento acima.

13. Também consideramos uma boa prática alertar o cliente quando o risco global de sua carteira estiver próximo do limite de desenquadramento, que pode inclusive ocorrer inclusive de forma passiva sem uma nova operação do cliente.

14. Não só isso, como também a possibilidade de a carteira se desenquadrar passivamente, por efeitos do próprio mercado na cotação dos ativos que compõe a carteira do cliente, também irão exigir a atuação do intermediário com as mesmas diligências acima.

III - CONCLUSÃO

15. Agindo assim, o que se espera é que o intermediário atue de forma hígida e diligente a mitigar o desenquadramento das carteiras de seus clientes, seja em novas aquisições ou em desinvestimentos ordenados pelo cliente, ou mesmo em um eventual desenquadramento passivo.

16. Há de se ressaltar que a adoção da carteira de alocação de ativos deve estar contemplada na Política de *Suitability* do intermediário, seja com as devidas composições de ativos por perfil de cliente, com seus respectivos limites, seja pelo risco global da carteira de alocação de ativos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/12/2019, às 19:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade,



informando o código verificador **0902407** e o código CRC **7A7B2657**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0902407** and the "Código CRC" **7A7B2657**.*

Referência: Processo nº 19957.001224/2019-86

Documento SEI nº 0902407